SUJEITO PASSIVO: RONNYE TELES VOLLBRECHT ME.
PAT Nº: 20222700100286
E-PAT: 020.783.
RECURSO DE OFÍCIO: 030/23
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO:289/23

VOTO

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo por deixar de pagar o ICMS, ao efetuar a circulação de mercadoria sem a emissão do documento fiscal indevidamente, fatos apurados através de arbitramento em levantamento fiscal efetuado por meio de informações do livro de inventário, documentos fiscais emitidos para e pelo auditado. O levantamento apurou a presunção legal da ocorrência de operação de saída tributada, pelo movimento real tributável, no qual verificou-se o estoque inicial, estoque final, CMV (custo das mercadorias vendidas), compras do período, Margem de agregação de 30%, Receita de Vendas e Vendas Declaradas, chegando a diferença apurada e aplicação da alíquota de 17,5%. Ato contrário a legislação tributária que levou ao não pagamento do ICMS. No período auditado, ano 2020. A infração foi capitulada no Artigo Artigos 23, 71, 72, 73 e 77, IV, alínea "a1" da Lei 688-96. Artigos 30, 31, 176, 177, 178, 179 do RICMS-RO aprovado pelo decreto 22721- 18. A multa: Artigo 77, IV, "a" Item 1 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R$ R$ 978.952,21.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Preliminarmente requer q suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Que há vícios formais insanáveis e, consequentemente, vícios materiais, haja vista a realização de atos fiscalizatórios em momento anterior ao autorizado pela Gerência de Fiscalização – ano 2019 – que seja declarada a nulidade da ação de fiscalização e, consequentemente, seja desconstituído o AINF n. 20222700100286, vez que utilizados nos cálculos do AFTE para a apuração deste AINF a informação dos estoques de 2019, objeto da ilegal extrapolação do período fiscalizado; Que há arbitramento do estoque com base unicamente em documentos, sem verificação real/física no estabelecimento, o que afronta posicionamento pacífico deste Tribunal, que, frente à sua precariedade e incerteza, seja declarado nulo. Que a multa tem caráter confiscatório, que deveria ser utilizado o parâmetros de correção monetária e juros compatíveis com a Selic, conforme decidido na ADI nº 442, e, consequentemente, promova a correção da penalidade para patamar constitucional, ou seja, que o valor da multa não ultrapasse o valor do tributo ventilado como devido, havendo, por consequência, nova intimação e reabertura do prazo para o exercício da defesa.

O julgador Singular, entende que a presente ação fiscal não se sustenta, em razão do acolhimento da primeira argumentação de nulidade do auto de infração (ocorrência de vício procedimental na fiscalização de período anterior ao autorizado, ano 2019), que embora tenha sido colocada nas questões de mérito, caracteriza-se como defesa do tipo processual preliminar nos termos do art. 337 do CPC/15, que põe fim ao julgamento. Dessa forma, acolhe-se a preliminar de nulidade suscitada, e em vista dos fatos e das provas dos autos, e considerando que a ação fiscal não obedeceu aos requisitos legais previstos na norma tributária de regência para a sua efetiva atuação, decido pela nulidade

do presente auto de infração, sem julgamento do mérito, ressaltando a aplicação do art. 173-II do CTN, isto é, refazimento da ação fiscal.

Notificado da Decisão, O Sujeito passivo apresenta o seu Recurso Voluntário, em síntese, que seja mantida a decisão de Nulidade do autro de infração. O Fisco apresenta o Recurso de Ofício por meio do autuante, ao qual entende que deveria ser reformada a decisão proferia em instância singular, apresentando suas teses e por fim entende que caso não seja este entendimento, seja mantida a Nulidade, seja enviado o mais breve a GEFIS para ser refeito o presente Auto de Infração nos moldes da decisão.

DO MÉRITO DO VOTO

Tem-se que o sujeito passivo, deixou e pagar o ICMS, ao efetuar a circulação de mercadorias sem a emissão de documento fiscal indevidamente, fatos apurados através de arbitramento em levantamento fiscal efetuado por meio de informações do livre de inventário, documentos fiscais emitidos para e pelo auditado.

Compulsando os autos, observa-se que a DFE emitida para a realização dos trabalhos fiscais realizados, não obedece aos requisitos previstos em norma regulamentar, haja vista a extrapolação do período autorizado para a realização dos trabalhos. Nos demonstrativos fiscais, constatou-se que o autuante não poderia ter alterado o estoque final de 2019 do contribuinte, a DFE só estava abrangendo os períodos de 2020 a 2022, conforme fls.07.

O sujeito passivo em sua peça defensiva demonstra com êxito que a fiscalização realizada no presente auto de infração, contem vício, uma vez que foi constatado que invadiu o período de 2019, não estando contemplado na DFE, fls.07, que limita ao período de 01/01/2020 a 31/05/2022, portanto, incorrendo ao que está descrito no Artigo 3º, §1º da Instrução Normativa nº011/2008/GAB/CRE, que limita o período apurado.

> ***Art. 3º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) conterão, no mínimo:***
>
> ***§ 1º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) indicará, ainda, o tributo objeto do procedimento fiscal a ser executado, o respectivo período de apuração e o tipo de ação fiscal, observado o modelo aprovado por esta Instrução Normativa.***

Nesse sentido, entendo que deverá ser mantida a nulidade do auto de infração, suscitada pela impugnante, considerando a extrapolação do período abrangido na DFE.

DO VOTO - CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Nulidade do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2024.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20222700100286 - E-PAT 020.783
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 030/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : RONNYE TELES VOLLBRECHT ME
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB
REP. FISCAL : ROSILENE LOCKS GRECO

ACÓRDÃO Nº 0193/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – AUDITORIA DE ESTOQUE - DEIXAR DE EFETUAR O PAGAMENTO DO ICMS AO REALIZAR A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL - NULIDADE – Há de se declarar a nulidade do auto de infração quando este não obedece aos requisitos previstos em norma regulamentar, haja visto a extrapolação do período previsto na DFE. O autuante não poderia ter alterado o estoque final de 2019 do sujeito passivo, pois a DFE só abrangia o período de 2020 a 2022, fls.07, do PAT. Manutenção da Decisão de Nulidade o auto de infração. Infração não ilidida. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para, no mérito, por maioria, 3x1, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo e Amarildo Ibiapina Alvarenga. O Julgador Reinaldo do Nascimento Silva apresentou voto pela procedência do auto de infração.

TATE, Sala de Sessões, 23 de outubro de 2024.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: c3f4-8047-9a5c-a709

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator

Documento assinado eletronicamente por:
FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, **Auditor Fiscal**, Data: **10/12/2024**, às **13:8**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: c3f4-8047-9a5c-a709

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO *437/2024* , relativa a sessão realizada no dia *10/12/2024* , que julgou o Auto de Infração como *Nulo* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, *10/12/2024* .

Documento assinado eletronicamente por:
LEONARDO MARTINS GORAYEB, **Julgador de 1ª Câmara**, Data: **10/12/2024**, às **13:9**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a7cf-289d-bda3-fbfb